



DE SOUSA & ROUSSENO

ADVOCACIA

A Prefeitura Municipal de Xanxerê

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/ Comissão de Licitação

Referente ao Pregão Eletrônico nº 0013/2021

SEBMED PRUDUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.154.286/0001-19, com endereço na Rua Treze de Junho, nº 805, Flor de Napolis, São José/SC, CEP 88106-470, por seu representante legal, nos termos da cláusula 11 do edital de convocação e artigo 109, I, “a” e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que homologou o resultado da licitação no lote 17, mais precisamente referente ao item 03, conforme razões em anexo:

I – Das Razões Recursais.

A recorrente tem forte atuação no ramo de licitações, sempre fornecendo a Administração Pública produtos seguros e com a melhor qualidade disponível no mercado.

Assim, através de seu representante participou da licitação na modalidade de pregão eletrônico, Edital nº 0013/2021, do tipo menor preço por lote, neste município, que tinha o seguinte objeto:

OBJETO:

1.1. A presente licitação tem como objeto a **Aquisição de materiais de higiene e limpeza**, para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Xanxerê-SC, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos.

Desse modo, a ora recorrente ficou em terceiro lugar no item 03 do



DE SOUSA & ROUSSENO

ADVOCACIA

presente edital, que previa a aquisição de *Sabão em Pó* para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, vide termo de referência, e que teve como vencedora a empresa LEANDRO APARECIDO DE PAULA – EPP.

E ainda, no mesmo item 03 do presente edital, teve como segunda colocada a empresa SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA.

Entretanto, a habilitação do vencedor, bem como do segundo colocado no referido certame, se deu em contrariedade aos termos do edital conforme será cabalmente demonstrado adiante, desse modo, deixaram de cumprir as regras pertinentes ao procedimento, devendo, ser desclassificadas conforme as razões que seguem:

II – Da Vinculação ao Edital

O edital de convocação vincula todos os participantes e delimita as regras do certame, oferecendo segurança aos administrados e principalmente aos administradores, devendo balizar, dentro das normas legais e princípios constitucionais todo o ato por ele convocado.

Assim, a vinculação ao edital somente é desconsiderada quando as circunstâncias aplicadas ao instrumento vão de encontro a previsão legal, determinando regras dispares e totalmente inexecutáveis.

O Tribunal de Justiça já sedimentou jurisprudência, atestando que a quebra da regra da vinculação, permite que os atos administrativos, possam, inclusive, serem objetos de correção pela via judicial, conforme:

[...] "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (José dos Santos Carvalho Filho)" (TJSC, Apelação Cível n. 0300170-38.2015.8.24.0030, de Imbituba, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-09-2019). [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0022985-02.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-08-2020).



DE SOUSA & ROUSSENO

ADVOCACIA

No pregão eletrônico em questão, cujo resultado se recorre administrativamente, o Sr. Pregoeiro deixou de aplicar as regras convocatórias, homologando o resultado do item 03, sem que a vencedora e a segunda colocada, apresentassem TODAS as condições previstas no edital, em especial as especificações técnicas, conforme se demonstra abaixo:

SABÃO EM PÓ: multiação ou triplação, biodegradável, contendo tenso ativos, coadjuvantes, sinergistas, tamponantes, branqueadores ópticos, corantes, enzimas, adenuadores de espuma, alquilbenzeno sulfato de sódio, alvejante, perfume e água. Embalagem contendo no mínimo 800g, deverá conter as precauções, recomendações e instruções de uso, nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. (Apresentar junto a proposta AF - autorização de funcionamento da empresa e notificação MS/ANVISA. Conforme decreto nº 79.094/77 e RDC 184/2001).

Desta forma, verifica-se que em relação a vencedora – Leandro Aparecido de Paula EPP, a mesma deixou cumprir as exigências técnicas, visto que não se trata de produto de *Multiação* ou *Triplação*, conforme constata-se facilmente em rápida análise do seu respectivo rótulo:



Já em relação a segunda colocada – empresa SIPROLIMP, deixou de apresentar documentação imprescindível ao certame: devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, contrariando o termo de referência, e desrespeitando requisito técnico, sob pena de inabilitação, frise-se.

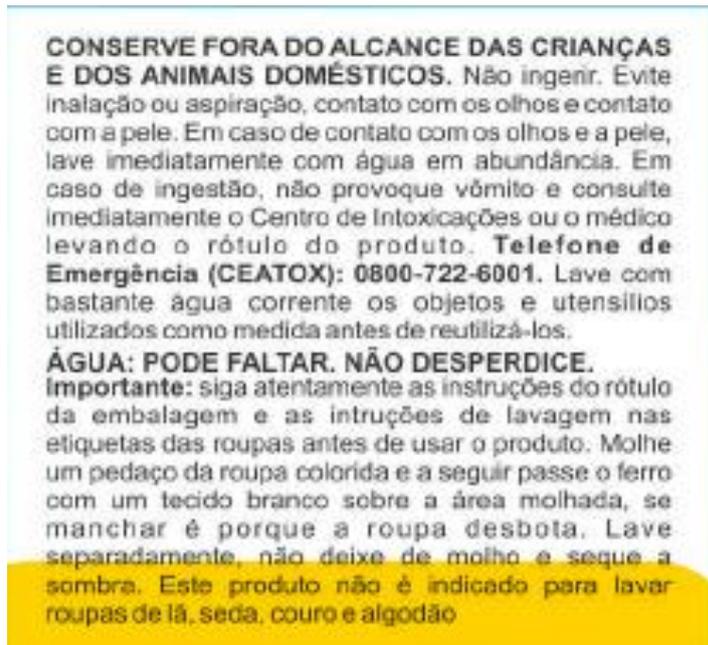
Levando-se em conta a previsão do edital, e as especificações técnicas solicitadas, conclui-se que para comprovar a habilitação técnica, o vencedor deve apresentar atestado comprovando ter fornecido marca (sabão em pó) do tipo *Multiação* ou *Triplação* – o que não o fez, destaca-se, mais uma vez.



DE SOUSA & ROUSSENO

ADVOCACIA

Ademais, observando as indicações contidas no rótulo do produto, chama a atenção as seguintes contraindicações:



Mais uma vez se comprova a inutilidade do produto licitado, pois além de ser contrário aos termos do edital, não serve ao fim que se destina, visto que não é aplicável, inclusive, a algodão e lã.

Ato contínuo, visualizando os documentos apresentados pela segunda colocada SIPROLIMP, tem-se constatação que deixou de apresentar o devido registro na ANVISA de seu produto, conforme requerido pelo edital, circunstância que a torna inapta nos moldes da carta de convocação.

Portanto, verifica-se que o Sr. Pregoeiro deixou de aplicar as regras convocatórias, declarando vencedora sem que tivesse sido respeitada as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2021.

A incompatibilidade dos produtos fere a livre concorrência, pois ao ofertar produto sem as exigências do edital, as licitantes – ora impugnadas, estariam facilmente sendo favorecidas.



DE SOUSA & ROUSSENO

ADVOCACIA

Assim, evidenciadas as irregularidades, deve ser a vencedora desclassificada em razão da apontada irregularidade, e por consequência, a segunda colocada da mesma forma, declarando a recorrente vencedora no item 03 do Termo de Referência do edital de convocação.

Assim, o fato de os produtos não corresponderem as especificações técnicas, é causa expressa de desclassificação, conforme, repita-se, texto do edital em questão.

Diante dos fatos narrados, devem ser desclassificadas as empresas LEANDRO APARECIDO DE PAULA EPP e SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA, vencedora e segunda colocada, respectivamente, pela incompatibilidade dos produtos ofertados em relação ao exigido no Edital nº 0013/2021.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente recurso administrativo provido nos seus termos para, respectivamente, **declarar a recorrente vencedora do lote nº 17 – item 03, do Pregão Eletrônico nº 0013/2021, em razão dos apontados descumprimentos das regras do edital pela vencedora LEANDRO APARECIDO DE PAULA EPP e, pela segunda colocada, SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA,**



DE SOUSA & ROUSSENO

ADVOCACIA

Termos em que

Pede Deferimento

São José, 11 de junho de 2021.

SEBMED PRUDUTOS PARA SAÚDE EIRELI

3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI
CNPJ 33.154.286/0001-19
NIRE 42600535571



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYhSCA9GrU05Y3zd76A&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05294446901-VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD

VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD, brasileira, empresária, casada pelo regime de separação de bens, nascida em 27/04/1988, portadora da carteira de identidade nº 5.146.021, expedida pela SESP/SC, inscrita no CPF sob o nº 052.944.469-01, residente e domiciliada na Rua Treze de Junho, nº 769, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106.470, titular administradora da empresa **SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede de seu estabelecimento na Rua Treze de Junho, nº 805, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-470, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600535571, em sessão de 26/03/2019, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 33.154.286/0001-19, resolve alterar seu ato constitutivo, conforme cláusulas e condições seguintes:

1) DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A empresa passará a ter sede de seu estabelecimento na Rua Treze de Junho, nº 805, Sala Comercial, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-470.

2) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista a modificação ora ajustada, e a fim de adaptar-se à Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), resolve ainda a titular, consolidar o ato constitutivo, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A empresa gira sob o nome empresarial **SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI**, com sede de seu estabelecimento na Rua Treze de Junho, nº 805, Sala Comercial, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-470, tendo filial no seguinte endereço:

Filial 01: Situada na Rua Treze de Junho, nº 769, Lote 34, Quadra 16, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-470, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42901253876, em sessão de 10/07/2019, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 33.154.286/0002-08.

Req: 81000000364926

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/03/2020

Arquivamento 20204543789 Protocolo 204543789 de 12/03/2020 NIRE 42600535571

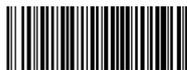
Nome da empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 302976757492501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

12/03/2020



3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI
CNPJ 33.154.286/0001-19
NIRE 42600535571

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A empresa tem como objeto social a exploração das atividades de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, cosméticos e produtos e perfumaria, expediente, elétricos, artigos de papelaria, equipamentos para laboratório odontológicos, médicos, hospitalares e de informática, suprimentos e periféricos, eletrodomésticos, materiais esportivos, sinalização e segurança, equipamentos de combate a incêndio, tintas, máquinas industriais e agrícolas, produtos derivados de cimento, materiais de construção, roupas, artigos de cama, mesa e banho, uniformes, pneus, móveis, peças e acessórios para veículos, brinquedos infantis pedagógicos, parques infantis, correlatos de produtos, aparelhos ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva a higiene de pessoas ou de ambientes, diagnósticos e analíticos, cosméticos, perfumes, medicamentos e drogas de uso humano; produtos diabéticos, ótico, de acústica médica, odontológicos e veterinários, e ainda, a importação de produtos para a saúde, correlatos e medicamentos; o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos; mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Destaque de objeto para filial 01: A filial situada na Rua Treze de Junho, nº 769, Lote 34, Quadra 16, Flor de Napolis, São José/SC, CEP: 88.106-470, tem como objeto social a exploração das atividades de guarda-móveis e depósitos de mercadorias para terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL

O capital é representado pela importância de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizados, em moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pela titular **VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD**.

Parágrafo único: A responsabilidade da titular é limitada à importância total do capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 26 de março de 2019.

Req: 8100000364926

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/03/2020

Arquivamento 20204543789 Protocolo 204543789 de 12/03/2020 NIRE 42600535571

Nome da empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 302976757492501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

12/03/2020

**3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI
CNPJ 33.154.286/0001-19
NIRE 42600535571**

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa é exercida *isoladamente* por sua titular **VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD**, que fica incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras; vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, para apuração dos resultados.

CLÁUSULA OITAVA - DO NÃO IMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR

A titular administradora **VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD**, declara, sob as penas da lei:

Parágrafo primeiro: Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do **EIRELI**, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo segundo: Não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.



**3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI
CNPJ 33.154.286/0001-19
NIRE 42600535571**

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro de São José/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, por assim achar justo, assina o presente instrumento em única via.

São José/SC, 05 de março de 2020.

VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD
Titular administradora





204543789

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI
PROTOCOLO	204543789 - 12/03/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600535571
CNPJ 33.154.286/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2020
SOB N: 20204543789

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204543789

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05294446901 - VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/03/2020

Arquivamento 20204543789 Protocolo 204543789 de 12/03/2020 NIRE 42600535571

Nome da empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 302976757492501

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

12/03/2020

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
VANESSA DE OLIVEIRA SEBOLD

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF
5146021 SSP SC

CPF
052.944.469-01

DATA NASCIMENTO
27/04/1988

FILIAÇÃO
**LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 JUCEMARA JULIA DE LIMA OLIVEIRA**

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AB

Nº REGISTRO
04379116058

VALIDADE
25/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
06/06/2008

OBSERVAÇÕES

Vanessa de Oliveira Sebald
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO JOSÉ, SC

DATA DE EMISSÃO
30/01/2017

Vanderlei O. Rosso
 Diretor do DENATRAN
 ASSINATURA DO EMISSOR

**15075035954
 SC122567935**

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1412186720

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1412186720

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 104390205191537060176-1; Data: 02/05/2019 15:38:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIM36595-3UR5;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/05/2020 16:13:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 104390205191537060176-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b77dc0943091bb2f5d1c7d2222950d2904d21e93b534e61646cab0f9323268a0f67aeac9499402d6a62db3d04e
c15b7a04458ea7b0026a1fac9b420eb2efa0



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

